

# A questão fiscal municipal na Constituição de 88

*Luis Gustavo Martins*

## Introdução

A nova Constituição de 1988 expressou a tentativa de ampliar e consolidar o incipiente processo de descentralização gestado a partir do início da década de 80, particularmente no tocante ao seu aspecto fiscal, tanto por proporcionar maior liberdade de atuação para os municípios, como por lhes garantir novos meios de arrecadação e maior participação na receita dos impostos federais e estaduais. Longe de ter resolvido e concluído a esperada reforma fiscal, deixando ainda sem solução o problema das relações intergovernamentais e das disparidades dentro da Federação brasileira, a Carta de 1988 expressa a disputa entre as forças políticas e econômicas setoriais e regionais representadas no Congresso nacional, que no campo específico da reconfiguração do tecido federalista tendeu a pender a favor do *lobby* municipalista.

O objetivo central deste artigo é, justamente, avaliar os impactos dessas mudanças constitucionais na vida dos municípios brasileiros, sob o ponto de vista fiscal. Entretanto, estéril seria uma análise que desse conta somente de um dos aspectos da questão fiscal, o campo das receitas, negligenciando a esfera dos dispêndios. Segundo nossa visão, é possível que, olhadas em seu conjunto, as reformas descentralizadoras possam encobrir um processo de descentralização perverso, marcado pelo recuo das políticas sociais nas esferas estadual e federal. Mais que isto, existe a possibilidade de que tais reformas não tenham sido capazes de enfrentar as disparidades no acesso aos recursos públicos e,

at  mesmo, tenham contribuído para a reprodu o ou amplia o do quadro de desigualdades intra-urbanas pr -existentes, beneficiando os munic pios mais ricos. Desta forma, al m de evidenciarmos as mudan as ocorridas em termos da compet ncia tribut ria e do sistema de transfer ncias, trataremos ainda da quest o da autonomia local na gest o dos recursos e da redistribui o de encargos entre os entes federados.

## A Reforma Fiscal e os munic pios

O texto constitucional expressa um dos maiores problemas dos regimes federalistas, que diz respeito   quest o de uma defini o mais clara sobre quais seriam as atribui es a serem assumidas por cada ente governamental. Existe um postulado de racionalidade quanto   defini o da estrutura tribut ria, dif cil de ser seguido, dado o nosso quadro pol tico.   ponto pac fico, entre os especialistas, que a estrutura tribut ria e de transfer ncias deva estar claramente subordinada   divis o de encargos dentro da Federa o. Isto  , em primeiro lugar, definem-se responsabilidades e, em fun o dessas defini es, desenha-se o sistema fiscal (Shah, 1990; Longo, 1987). Na aus ncia de qualquer capacidade de concerta o e consenso quanto a essa quest o, constr i-se um aparato tribut rio distorcido e diversificado, apresentando simultaneamente elementos t picos de uma organiza o federativa de Estado, assim como caracter sticas de sistemas centralizados ou unit rios (Barreira e Roarelli, apud Afonso e Silva, 1995).

Isto se deve, sobretudo, ao fato de que   mais f cil construir um consenso pol tico em torno das mudan as no sistema fiscal do que estabelecer uma divis o clara de atribui es. Tal fato se deve, sobretudo,   grande diferencia o existente no universo de estados e munic pios brasileiros nos planos econ mico, territorial, regional, cultural, pol tico, demogr fico, de grau de urbaniza o, n vel de car ncias, de capacita o t cnica, de renda, etc., que, de t o d spares, dificultam o estabelecimento de qualquer consenso quanto ao que deva ou n o estar a cargo de um estado ou munic pio. Como atribuir iguais deveres aos munic pios do Rio de Janeiro ou S o Paulo e aos in meros pequenos munic pios espalhados pelo interior do Pa s? A somar-se a essa quest o, podemos a  incluir o problema da defini o do que seria o alcance  timo territorial (a quest o da escala) de um servi o coletivo a ser prestado pelo Estado ou, ainda, o debate sobre a escala em que se poderia alcan ar um controle social mais efetivo sobre a gest o p blica (o espa o da participa o). Longo (1987) acredita, ent o, que esta quest o "pode ser vista mais apropriadamente como um problema de julgamento pr tico, que se resolve de acordo com cr terios pol ticos, econ micos e administrativos", evoluindo-se assim para um esquema poss vel, o que ele chama de federalismo cooperativo.   luz do que ocorre nos demais pa ses organizados federativamente, identifica-se uma co-responsabilidade entre as inst ncias governamentais, seja em termos de atribui es de despesas seja na

arrecadação pública. Logo, nossa estrutura fiscal-tributária não poderia senão refletir a ocorrência dessas indefinições.

Dada a conjuntura vigente de uma década inteira marcada pelos desequilíbrios fiscais do setor público brasileiro nas suas três instâncias político-administrativas, na Constituição buscou-se promover mudanças efetivas para a recuperação da capacidade de financiamento governamental, dando-se início a um processo de reforma tributária a ser ainda concluída pela legislação complementar. A reforma, entretanto, não se limitou apenas a esse aspecto, procurando dar conta de uma gama bem mais ampla de questões, tendo sido influenciada fortemente pelos debates travados em torno da questão do federalismo, da descentralização político-administrativa, da privatização e da redefinição do papel do Estado na economia e no campo das políticas sociais. Dentre os princípios que nortearam a reforma tributária na Constituição, podemos destacar três pontos (Afonso, Rezende e Varsano, 1992):

- a) descentralização tributária e financeira, que seja capaz de contemplar o fortalecimento da federação e a atenuação dos desequilíbrios regionais;
- b) aumento da justiça fiscal e proteção ao contribuinte;
- c) modernização do sistema tributário, mediante simplificação e uniformização das normas e minimização dos efeitos de distorção sobre o sistema econômico.

Para os fins a que nos propomos, centraremos nossas discussões no primeiro ponto, referente à descentralização fiscal. Para o nível municipal, o reforço do processo de descentralização, iniciado no começo dos anos 80, representou uma mudança significativa no que diz respeito às suas formas de financiamento e ao seu padrão de atuação. As principais alterações de impacto sobre a gestão municipal se deram no âmbito da orçamentação e prestação de contas do setor público, nas mudanças de competência na arrecadação tributária, nos instrumentos e critérios de repartição da receita fiscal, na redistribuição de encargos entre os entes federados e na autonomia de gestão dos recursos, assuntos que discutiremos a seguir. Tais mudanças atuaram, sobretudo, no sentido de conferir maior autonomia aos municípios, tanto do lado das receitas quanto das despesas, dando às prefeituras maior liberdade no acesso e na aplicação dos recursos financeiros disponíveis. Do lado da receita, devemos destacar o aumento da capacidade de tributação própria, o aumento da participação na arrecadação de impostos federais e estaduais e a redução das transferências negociadas entre as instâncias de governo, tendo portanto aumentado a parcela das transferências constitucionais. A maior liberdade de gasto seria garantida pela diminuição das transferências negociadas ou condicionadas, que favoreciam o clientelismo e a exigência de contrapartidas de teor meramente político, e pela redução das transferências vinculadas a gastos específicos.

## As altera es no sistema or ament rio

Na Constitui o de 1988 promoveram-se avan os importantes no tocante   gest o dos recursos p blicos. Foram ali inclu dos mecanismos que visam a aumentar o controle e a transpar ncia na movimenta o de recursos e a ampliar o poder de fiscaliza o e de negocia o do Legislativo, o que deveria impactar diretamente o planejamento governamental. No seu t tulo VI - arts. 145 a 169 - Da Tributa o e do Or amento, est o descritas as bases sobre as quais ir o se construir o sistema tribut rio e a legisla o sobre os or amentos para todas as esferas p blicas, isto  , para a administra o direta e indireta federal, estadual e municipal.<sup>1</sup> Entre as principais inova es nessa  rea, est o:

- a exig ncia da regionaliza o dos gastos, que devem visar a redu o das desigualdades inter-regionais;
- a amplia o da abrang ncia dos or amentos e o aumento do poder de controle legislativo sobre as receitas e despesas governamentais;
- a exig ncia de elabora o e apresenta o, pelo Executivo, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Or ament rias e do Or amento Anual.

O rec m-criado Plano Plurianual (PPA) dever  conter as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e do investimento p blico. O objetivo central dessa altera o foi proporcionar aos governos uma certa continuidade nas suas administra es, seguindo um plano de mais longo prazo. Por outro lado, representa uma certa limita o   atua o do Executivo, pois nenhum investimento cuja execu o ultrapasse um exerc cio poder  ser iniciado sem sua pr via inclus o no Plano Plurianual, o que significa, em outros termos, ser aprovado antes pelo Legislativo. O objetivo da Lei de Diretrizes Or ament rias (LDO)   definir anualmente as metas e prioridades do plano plurianual para o exerc cio subsequente, orientando a elabora o or ament ria com a fixa o de seus par metros principais, como altera es na legisla o tribut ria e autoriza o para a cria o de cargos e carreiras, contrata o de pessoal e reajustes salariais. A lei or ament ria anual, o or amento propriamente dito, dever  conter a discrimina o de todas as fontes de receita e da despesa, de forma a evidenciar a pol tica econ mico-financeira e o programa de trabalho do governo.<sup>2</sup>

A Constitui o de 1988 ainda ampliou a abrang ncia e unificou os diversos or amentos que dever o ser encaminhados pelo Executivo ao Legislativo: al m do Or amento Fiscal, agora devem ser avaliados o Or amento da Seguridade Social (que inclui a Previd ncia, Sa de e Assist ncia Social) e o Or amento de Investimentos das Empresas Estatais.<sup>3</sup> O interesse aqui expresso foi justamente o de eliminar grande parcela das chamadas "caixas-pretas" no tocante   movimenta o de recursos p blicos, dado que anteriormente era imposs vel para o pr prio Executivo obter informa es e controlar todos os

setores da administração. Também tornou-se obrigatória a inclusão do demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e subsídios concedidos, sobre o orçamento.

É interessante observar que os constituintes procuraram garantir a ampliação do seu alcance interventor na esfera fiscal sob diversos ângulos. Em primeiro lugar, buscaram interferir diretamente no processo de planejamento governamental, antes restrito à esfera do Executivo. A necessidade de aprovação do PPA e da LDO pelo Legislativo garante a sua participação tanto no planejamento de curto quanto no de longo prazo, passando também a atuar na definição das prioridades de gasto e na estratégia de arrecadação. Portanto, o Executivo é obrigado a levar em conta as prioridades definidas anteriormente no PPA e na LDO aprovadas pelo Legislativo quando elabora o orçamento.<sup>4</sup> A partir de 1988, todos os parlamentares adquiriram o direito de emendar o orçamento, o que significa que podem propor alterações em programas e projetos apresentados pelo Poder Executivo.<sup>5</sup> Essa ampliação do papel do Legislativo na esfera do planejamento e da fiscalização da atuação governamental tem como princípio garantir uma maior transparência à administração pública e cria bases um pouco mais sólidas para o seu efetivo controle social.

Quando se avaliam essas mudanças na prática, vê-se que, se na esfera federal as dificuldades são muitas, na esfera local a situação é ainda mais grave. Pode-se dizer que, em geral, pouca coisa mudou em termos do processo orçamentário nos municípios, menos por deficiência técnica do que devido à cultura política enraizada nas prefeituras. Em levantamentos realizados na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (Martins e Prates, 1997), pudemos observar que a quase totalidade dos vereadores desconhece os poderes (e deveres) que têm, sobretudo no que se refere à sua atuação no processo orçamentário. Por incrível que pareça, mesmo nas áreas mais urbanizadas do País, os vereadores sequer assumem a prática de elaborar emendas ao orçamento, preferindo manter a prática de "negociar" suas demandas diretamente com o prefeito, em acordos pessoais, fora da esfera institucional.

Quanto à prática da maioria das administrações locais, pudemos observar que: (i) o orçamento é quase uma peça de ficção, pois, de tão genérico, ali tudo cabe e tudo pode ser alterado ao longo de sua execução; (ii) o orçamento é totalmente desvalorizado como peça de planejamento, constituindo-se sua elaboração apenas numa obrigação formal para a gestão municipal; (iii) os vereadores não têm acesso ao orçamento, e quando o têm, não conseguem obter os quadros com o detalhamento das despesas para uma melhor análise; (iv) quando um vereador solicita esclarecimentos à prefeitura, simplesmente não obtém retorno; (v) a maioria dos vereadores vota (e aprova) o orçamento sem sequer vê-lo, muito menos examiná-lo, seja por achá-lo ininteligível, seja porque acordou suas demandas anteriormente com o Executivo; (vi) é comum o orçamento chegar à Câmara apenas no dia da votação, sem que seja possível realizar qualquer avaliação. Esses mesmos procedimentos podem ser observados em relação às prestações de contas

anuais, cujo julgamento pelo Legislativo mostra-se meramente pol tico.<sup>6</sup> No processo de sua aprova o pelo Legislativo, muitas vezes as contas do Executivo s o facilmente aprovadas, mesmo quando h  parecer contr rio emitido pelo Tribunal de Contas<sup>7</sup>, bastando, para tanto, que o prefeito mantenha maioria na C mara.<sup>8</sup>

Em resumo, pode-se observar que a pr tica do clientelismo, que garante aos executivos a maioria nas c maras, atropela qualquer possibilidade de controle da gest o fiscal-financeira do munic pio e inviabiliza a democratiza o do processo or ament rio, mesmo que restrito ao Poder Legislativo. Neste sentido, os instrumentos introduzidos na Constitui o pouco podem ante a aus ncia de uma cultura de planejamento da atua o governamental e ante a l gica que domina as rela es pol ticas no n vel local, fazendo com que nem o Poder Executivo nem o Legislativo reconhe am a legitimidade do processo or ament rio e que o Legislativo n o assuma sua a o fiscalizadora.

No aspecto meramente formal, dentre as principais cr ticas a essas inova es podemos destacar a elevada complexidade dos instrumentos para munic pios pequenos, a burocratiza o e a limita o na velocidade de implementa o de pequenas mudan as na gest o de recursos, dada a necessidade recorrente de discuss o e aprecia o pelo Legislativo.   question vel, por exemplo, a necessidade de exig ncia de uma lei de diretrizes (LDO) para expor informa es que j  ir o fazer parte do pr prio or amento, al m do que a experi ncia tem demonstrado que tanto esse instrumento quanto o Plano Plurianual (PPA) t m sido totalmente desconsiderados e descaracterizados no n vel municipal. As diretrizes ali colocadas s o t o gen ricas que tornam-se v lidas de aplica o em munic pios de qualquer porte e em qualquer local, o que valida a pr tica generalizada de copi las uns dos outros, seguindo-se o texto inalterado por anos, como pudemos observar em levantamentos por n s realizados na RMRJ. Em realidade, esses dois instrumentos – o PPA e a LDO – encontram-se desmoralizados e sem fun o, atualmente.

## As mudan as na compet ncia tribut ria

Certamente, a Constitui o de 1988 veio reafirmar e refor ar o processo progressivo de descentraliza o de recursos p blicos no Pa s, iniciado no come o da d cada de 80. Entretanto esse fortalecimento no  mbito financeiro baseou-se muito mais no aumento das transfer ncias federais e estaduais para os munic pios do que no refor o   sua capacidade de tributa o pr pria. No seu conjunto, os munic pios foram beneficiados em v rios aspectos, ressaltando-se, por m, que a apropria o desses benef cios se deu de forma bastante diferenciada nesse universo, beneficiando certas categorias de munic pios, como veremos adiante.<sup>9</sup>

Além de garantir a manutenção de vários instrumentos anteriormente estabelecidos, a Constituição promoveu ainda algumas mudanças de impacto sobre as finanças municipais, das quais podemos destacar:

- a limitação das imunidades e das isenções tributárias nas áreas de incidência de seus tributos e a proibição de a União interferir nos tributos municipais;
- a criação do IVVC, Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (extinto em 1º de janeiro de 1996);
- a transferência, para a esfera municipal, da parte referente às transações de imóveis inter-vivos (ITBI-IV) da incidência do antigo Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- a elevação da quota-parte dos municípios de 20% para 25% do novo e ampliado ICMS (que absorveu o antigo ICM, de competência estadual, e parte dos fatos geradores dos extintos impostos federais únicos sobre Combustível e Lubrificantes, Energia Elétrica e Mineração, e sobre Comunicações e Transportes);
- a elevação do percentual das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (1988 – 20%, 1989 – 20,5%, 1990 – 21%, 1991 – 21,5%, 1992 – 22% e 1993 – 22,5%);
- a possibilidade da cobrança de alíquotas progressivas do IPTU segundo o valor do imóvel e em função do tempo de inutilização de terrenos urbanos;
- destinação aos municípios dos estados exportadores de 2,5% adicionais da receita do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- a perda de 50% nas transferências da arrecadação do ITR pelo governo Federal;

Quadro 1 – Estrutura tributária na Constituição de 1988

Impostos	Competências
<i>Comércio Exterior:</i>	
Imposto sobre Exportações	União
Imposto sobre Importações	União
<i>Patrimônio e Renda:</i>	
Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR)	União
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza (IR)	União
Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)	União
Adicional ao Imposto de Renda (adicional-IR) <sup>10</sup>	Estados
Imp. sobre Transmissão de Bens Imóveis "causa-mortis" e doações (ITBI-CMD)	Estados
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	Estados
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	Municípios
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-vivos" (ITBI-IV)	Municípios
<i>Produção e Circulação de Bens:</i>	
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	União
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) <sup>11</sup>	União
Imp. s/Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação e Transporte (ICMS)	Estados
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	Municípios
Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis e Lubrificantes (IVVC)	Municípios

Fonte: Constituição de 1988.

A primeira altera o apontada vem atender ao antigo reclame, por parte das prefeituras, quanto ao excessivo poder de interven o da Uni o sobre os tributos municipais, o que feria o princ pio da autonomia e reduzia a arrecada o local. A nova Constitui o proibiu expressamente a Uni o e os estados de instituirem isen oes sobre tributos municipais, limitando a imunidade tribut ria somente  s institui oes filantr picas, templos, partidos e sindicatos, al m de permitir a tributa o de diversas atividades produtivas das estatais anteriormente isentas de cobran a, como as atividades portu rias.<sup>12</sup>

A Constitui o manteve nas m os dos munic pios a atribui o da arrecada o<sup>13</sup> do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Servi os de Qualquer Natureza (ISS), a cobran a das taxas municipais j  habituais e da Contribui o de Melhorias, al m da reten o de todo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a rendimentos pagos pela administra o direta e indireta municipal. N o obstante tenha atribuído   Uni o a compet ncia exclusiva para instituir contribui oes sociais (saúde, assist ncia e previd ncia social), os munic pios tamb m est o habilitados   sua cobran a, desde que elas sejam cobradas de seus servidores para o custeio de sistemas previdenci rios que os beneficiem.

O IPTU, como se sabe, tem como fato gerador a propriedade, o dom nio  til ou a posse de bem im vel urbano, sobre cujo valor venal incide a base de c culo. N o h a na legisla o nenhuma fixa o nem limita o de al quotas, ficando sua defini o a cargo do munic pio. A  nica novidade instituída pela Constitui o nesse campo   a possibilidade de a al quota incidir progressivamente no tempo e em rela o ao valor do im vel<sup>14</sup>, o que mais recentemente fez situar a faixa normal de al quota cobrada entre 0,5 e 3% do valor venal do im vel (ao ano), segundo levantamentos de campo por n s realizados na RMRJ. Espera-se, entretanto, um impacto positivo residual na arrecada o municipal decorrente da tributa o progressiva, dada a especificidade de que apenas nos munic pios mais urbanizados e ocupados por uma popula o de mais alta renda o IPTU desempenha um papel relevante na arrecada o. Por outro lado, a eleva o das cotas do FPM e do ICMS, ao prover os munic pios com maior aporte de recursos, tender  a desestimular a cobran a do IPTU, bastante impopular e de alta incid ncia de sonega o.

O ITBI-IV (inter-vivos) municipal, tem como fato gerador a transfer ncia de titularidade inter-vivos dos im veis localizados dentro do munic pio. Ele teve sua origem em 1988, na divis o do antigo ITBI estadual em ITBI-CMD (Causa Mortis e Doa o, que continuou estadualizado) e em ITBI-IV (inter-vivos), passado   esfera municipal. Sua base de c culo incide sobre o pre o de comercializa o dos im veis e suas al quotas s o estabelecidas por lei municipal, situando-se, usualmente, em tomo dos 2%. Como os cadastros imobili rios situam-se normalmente bastante desatualizados e h  pouca fiscaliza o – estando bastante sujeito   sonega o –, seu peso na arrecada o municipal   baix ssimo, dificilmente chegando a contribuir com mais de 1% das receitas locais.<sup>15</sup>



O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), tem como fato gerador a prestação, pelo contribuinte, de serviço de qualquer natureza, desde que esse serviço não esteja compreendido na competência tributária da União ou do estado. A base de cálculo é o valor do serviço, sendo que a alíquota de incidência se situa em torno dos 5%, havendo exceções no caso do município desejar incentivar e atrair determinado tipo de prestação de serviços. Não houve nenhuma alteração nas regras de funcionamento desse imposto, por parte da Constituição, ressaltando-se, porém, que ele quase foi extinto em nome da modernização do sistema tributário, quando teria seus fatos geradores incorporados a um imposto sobre valor adicionado estadual de base mais ampla que o ICMS, o que gerou violenta reação por parte dos movimentos municipalistas, que ao final conseguiram mantê-lo no rol de atribuições municipais. Temia-se, com razão, que as capitais e os grandes centros urbanos, principalmente, perdessem uma importante fonte de arrecadação própria e não fossem compensados pelo aumento dos repasses de ICMS.

A criação do IVVC, Imposto sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, exceto Óleo Diesel, visava a compensação, ao menos durante certo tempo (entre 1988 e 1995)<sup>16</sup>, da eliminação do imposto único federal sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, o IULC, criado em 1940<sup>17</sup> e extinto pela Constituição de 1988. Como o fato gerador desse imposto é a venda a varejo de combustíveis, praticamente todos os municípios do País saíam beneficiados, bastando, para tanto, possuir em seu território um posto de gasolina ou um posto de venda de botijões de gás GLP, por exemplo. A alíquota incidente é fixada em lei municipal, obedecendo o teto constitucional de 3%<sup>18</sup>, sendo reduzida para no máximo 1,5% no ano de 1995, um ano antes de sua extinção.

Apesar desse imposto mostrar-se bastante produtivo, alguns municípios, entretanto, por falta de estrutura para cobrá-lo ou porque a receita esperada era pequena, optaram por não instituir sua cobrança. O óleo diesel, novamente, não seria taxado, opção utilizada para não onerar os custos de transportes no País, já que a grande maioria utiliza este tipo de combustível. De fato, acreditamos ter sido prematura a eliminação desse imposto, tendo em vista o que comumente ocorre quando se acaba com a cobrança desse tipo de tributo. Sendo esse setor bastante cartelizado, ao menos informalmente, quando se retiram os impostos não necessariamente ocorre uma redução do seu preço na mesma proporção, para benefício dos consumidores, passando esse diferencial, a engordar a margem de lucro do setor. O resultado é que o consumidor continua a pagar o mesmo preço pelo produto e as prefeituras perdem uma importante fonte de arrecadação.

As taxas municipais podem ter origem em dois fatos, originalmente distintos: o exercício do poder de polícia e a prestação de serviços. O primeiro tipo pressupõe a atividade de polícia administrativa, de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio estado. Visa a manutenção da ordem, da segurança, dos costumes, da saúde, da tranquilidade, do respeito aos direitos individuais e coletivos, dos interesses econômicos e sociais em benefício da

coletividade. Como exemplos podemos citar a Taxa de Licena para Localizao, para Execuo de Obras, para Parcelamento do Solo, de Licena para Propaganda, Taxa de Inspeo Sanit ria, entre outras. Tamb m podem ser cobradas as taxas pela prestao de servios por parte da administrao local; o fato gerador   a utilizao, efetiva ou potencial, de servios p blicos espec ficos e divis veis, prestado ao contribuinte ou postos   sua disposio. A prestao de servio tem que ser efetiva para a cobrana da taxa, mas a utilizao   potencial ou efetiva. Como exemplos temos a cobrana da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, de Iluminao P blica, de  gua e Esgotos, etc.

A Contribuio de Melhoria   um tributo que se exige dos propriet rios de im veis valorizados por obras p blicas, e que tem, como limite total, a despesa realizada e, como limite individual, o acr scimo de valor adicionado ao im vel. Apesar de bastante antiga (j  prevista na Constituio de 46),   ainda de dif cil implementao no Brasil dada a fragilidade de sua argumentao jur dica, motivo pelo qual pouqu ssimos munic pios utilizam esse instrumento. O texto desta Constituio<sup>19</sup> procurou minimizar esses conflitos jur dicos ao desvincular sua cobrana da verificao de valorizao imobili ria, associando-a genericamente apenas   ocorr ncia de obras p blicas.

Para uma visualizao das mudanas promovidas pela Constituio na compet ncia tribut ria da Uni o, estados e munic pios, observe-se o quadro a seguir.

Quadro 2 – Alteraes na Compet ncia Tribut ria

Compet�ncia	Constituio anterior	Constituio de 1988
Uni�o	Imp. de Renda (IR), Imp. s/Propr. Territorial Rural (ITR), Imp. s/Exportao (IE), Imp. s/Produtos Industrializ. (IPI), Imp. s/Operaes Financeiras (IOF), Taxas, Contribuio de Melhoria, Impostos Extraordin�rios, Empr�stimo Compuls�rio Imp. �nico s/Energia El�trica (IUEE), Imp. s/Transporte Rodov. (ISTR), Imp. �nico s/Lubrif. e Combust. (IULC), Imp. �nico s/Comunicaes (IUC), Imp. �nico s/Export. Rec. Min. (IUM)	Mantidos Extintos
Estados	Imp. s/Transmiss�o de Bens Im�veis (ITBI) Imp. s/Circulao de Mercadorias (ICCM) Imp. s/Prop.Ve�culos Autom. (IPVA), Taxas e Contribuio de Melhorias	Alterado p/Imp. s/Transm. Bens Im�veis Causa mortis ou doao (ITBI-CMD) Ampliado p/Imp. s/Circ. de Mercad. e Serv. de Transp. e Telecomunic. (ICMS) Mantidos
Munic�pios	Imp. s/Propr. Territ. Urbana (IPTU), Imp. s/Servios de Qualquer Naturer. (ISS), Taxas e Contribuio de Melhoria	Mantidos Criao do Imp. s/Transm. Bens Im�veis Inter-vivos (ITBI-IV) Criao do Imp. s/Venda a Varejo de Combust. L�quidos e Gasosos (IVVC) - extinto em 96

Fonte: Brasil, Constituio de 1988

## As mudanças no Sistema de Transferências Intergovernamentais

No que se refere ao campo da repartição intergovernamental de recursos, várias modificações foram introduzidas nessa Constituição. Convencionou-se chamar de transferências constitucionais as parcelas de tributos arrecadados pelo Governo Federal ou estadual que são transferidas para os estados, o Distrito Federal e os municípios, na forma como estabelece a Constituição Federal,<sup>20</sup> e se diferencia das demais transferências pelo fato de serem obrigatórias e não passarem por nenhum constrangimento nem negociação no nível de aprovação pela instância governamental cedente dos recursos.<sup>21</sup>

Nesse grupo encontram-se o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), as transferências dos Impostos Territorial Rural (ITR) e sobre Operações Financeiras (IOF-OURO), além dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX), no nível federal, e as transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no nível estadual. Em realidade, o ideal seria referir-nos a tais transferências como participações na arrecadação de tributos de instâncias governamentais superiores ou, ainda, como um sistema de quotas-partes nessas arrecadações, tomando mais clara a sua natureza.

Em relação às transferências do governo Federal, daremos especial ênfase ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esse destaque não se deve apenas ao volume de recursos que essa modalidade movimenta, mas, sobretudo, aos princípios que fundamentam a existência desse fundo, que se constitui no principal instrumento fiscal de redistribuição intragovernamental de recursos no País. Esse mecanismo visa tanto garantir recursos para as esferas mais descentralizadas de governo quanto promover uma redistribuição espacial dos recursos públicos, contribuindo para a redução das disparidades inter e intra-regionais no País.

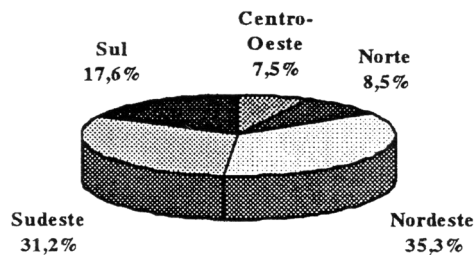
O Fundo de Participação dos Municípios (assim como o dos estados) é constituído por um percentual da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre a Produção Industrial (IPI), e não da arrecadação bruta desses tributos. Da receita bruta devem ser subtraídos ainda os incentivos fiscais concedidos e as restituições aos contribuintes, ficando, desse total, 22,5% para o FPM. O percentual de 22,5% para o FPM seria atingido gradualmente, à razão de 0,5% ao ano, a partir do percentual vigente de 20%, atingindo seu novo patamar em 1993. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 estabelece que, do valor total destinado ao FPM, 10% serão distribuídos entre as capitais, e 90% entre os demais municípios não capitais. Desses 90%, 86,4% são distribuídos entre todos os municípios do interior, e os 3,6% restantes (4% dos 90%

destinados aos munic pios do interior) ir o para a Reserva do FPM, sendo distribuidos adicionalmente entre os munic pios do interior com mais de 156.216 habitantes, de acordo com o decreto-lei n  1.881, de 27 de agosto de 1981.

Aqui, o efeito redistributivo atua em duas dire es. Em primeiro lugar procura atenuar o enorme peso econ mico e populacional das capitais do Pa s, repassando recursos aos demais munic pios que, em geral, n o possuem um potencial tribut rio alternativo, j  que as capitais normalmente concentram espacialmente em seu territ rio um grande e diversificado n mero de atividades econ micas que lhes garantem outras fontes substanciais de arrecada o. A quest o   que se fosse somente adotado um sistema de distribui o calcado apenas na propor o direta do tamanho da popula o de cada munic pio e inverso   renda per capita, o elevado peso populacional das capitais iria reduzir drasticamente os recursos dispon veis dos demais munic pios, principalmente daqueles despossu dos de uma base arrecadadora mais consistente. Por outro lado, a destina o adicional de 3,6% do fundo para os munic pios do interior com popula o superior a 156.216 habitantes parte do reconhecimento dos problemas tipicamente urbanos das grandes aglomera es, como os graves custos sociais gerados pelo processo intenso de urbaniza o nas grandes cidades do Pa s, garantindo que os munic pios mais povoados ganhem um refor o extra de caixa.<sup>22</sup>

Mesmo para a distribui o do FPM tamb m   utilizado um coeficiente de participa o de cada estado, como veremos adiante. Segundo os cr terios adotados, do total arrecadado para o FPM, 35,3% s o destinados aos munic pios da regi o Nordeste, 31,2%, aos munic pios da regi o Sudeste, e o restante, 33,5%, aos munic pios das regi es Norte, Centro-Oeste e Sul, o que denota a inten o de n o somente realizar uma redistribui o entre munic pios de diferentes portes, mas tamb m um remanejamento inter-regional dos recursos, conforme mostra o Gr fico 1:

Gr fico 1 – Distribui o do FPM por regi o do Brasil



No que se refere às capitais, elas ficam com 10% do total do FPM, sendo a distribuição realizada na razão proporcional da população de cada capital, ante o conjunto das capitais, e inversamente à renda per capita do seu estado respectivo. Para o cálculo da cota individual, multiplica-se o valor do total do FPM destinado às capitais, pelo coeficiente de cada capital, dividindo-se o resultado pela soma dos coeficientes (ver quadro A.1 no anexo).<sup>23</sup>

Para distribuição do FPM-Interior (86,4% do FPM total), os municípios são classificados por coeficientes, de acordo com o número de habitantes divulgado oficialmente pelo IBGE. O quadro 3 mostra como variam os coeficientes de acordo com a população. O coeficiente mínimo, 0,6, é válido para municípios com até 10.188 habitantes. Para municípios que têm mais de 10.188 habitantes e menos de 156.216, foram definidas 16 faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual. Para todos os municípios do interior com mais de 156.216 habitantes foi determinado o coeficiente fixo de 4,0. É importante ressaltar que, como o critério utilizado para a distribuição também considera um coeficiente individual de participação de cada estado (ver quadro A.2 no anexo), que se diferenciam uns dos outros, dois municípios de estados distintos situados na mesma faixa populacional terão o mesmo coeficiente, mas não receberão o mesmo valor do FPM.

A inclusão de um coeficiente fixo de participação para cada estado no FPM visa, sobretudo, impedir que eles se utilizem de uma política deliberada de incentivo às emancipações de municípios dentro do seu território, pois, na ausência desse mecanismo, o conjunto dos municípios deste estado iria subtrair recursos do restante dos municípios do País. Esse mecanismo garante que os coeficientes dos municípios só poderão ser alterados em razão da comprovação de mudanças no seu número de habitantes, confirmada mediante recenseamento realizado pelo IBGE ou quando são criados novos municípios. Quando o coeficiente de um município aumenta, o valor da sua cota financeira também aumenta, enquanto que a cota de todos os outros municípios do mesmo estado diminui. Isto acontece porque o aumento será retirado da cota financeira dos demais municípios do estado. Se o coeficiente diminuir, os demais municípios do mesmo estado terão o valor da cota aumentado. Assim, quando são criados novos municípios, a cota do FPM dos demais municípios existentes nesse estado diminui.<sup>24</sup>

Os 3,6% do FPM restantes constituem uma Reserva, determinada pelo decreto-lei nº 1.881/81, para distribuição adicional aos municípios do interior de coeficiente igual a 4,0 (mais de 156.216 hab.), conforme os coeficientes individuais constantes do quadro A3 no Anexo. Calcula-se a participação dividindo o total do FPM do decreto-lei pelo somatório dos coeficientes (231,80) e multiplicando o resultado pelo coeficiente do município.<sup>25</sup> Em relação à possibilidade de bloqueio desses recursos por parte do governo Federal, conforme determina a Constituição 26, a entrega dos recursos do fundo só pode ser condicionada à regularização de débitos junto ao governo Federal e suas autarquias.

Quadro 3 – Coeficiente de Participa o dos munic pios do interior

Faixa de habitante	Coeficiente
At� 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Al�m de 156.216	4,0

Fonte: Decreto-lei n  1.881/81

No caso da eleva o do percentual das cotas do FPM, devido ao seu m todo de c lculo, ser o beneficiados os munic pios com menor popula o (principalmente aqueles com menos de 10.000 habitantes), os que se situam no limite inferior de sua respectiva classe populacional ou faixa de habitantes (obter o maiores recursos de FPM per capita) e aqueles carentes de outras fontes de recursos, tendo a  um efeito distributivo. Em casos extremos ocorrem distor es, no sentido de que boa parte dos pequenos munic pios passem a apresentar uma receita per capita superior ao das grandes cidades. Tais distor es do sistema t m servido de incentivo   emancipa o de in meras localidades, dando origem a novas municipalidades.<sup>27</sup> Muitas vezes, para o munic pio sede, alguns de seus distritos revelam-se um "peso" para a administra o local, por n o gerarem receitas compat veis com os gastos ali aplicados. Cria-se, nesses casos, um jogo localizado de soma positiva, em que a soma de recursos obtidos pelos dois munic pios j  desagregados   superior ao montante arrecadado antes da emancipa o: o desmembramento faz aumentarem as receitas da  rea geogr fica referente ao munic pio original, ampliando tamb m a receita per capita. O ganho obtido por essas localidades sair ,   claro, dos demais munic pios anteriormente estabelecidos no estado, reduzindo sua disponibilidade de recursos.

O  nico dispositivo constitucional inibidor das receitas municipais foi a perda de 50% nas transfer ncias da arrecada o do Imposto Territorial Rural (ITR) pelo governo federal<sup>28</sup>. O impacto dessa mudan a sobre as finan as das prefeituras ser  m nimo, dado

o seu baixo potencial de arrecadação. Entretanto, tal mudança provocou protestos por parte das entidades municipalistas, que sempre defenderam a competência municipal desse tributo, já que as prefeituras têm sido historicamente responsáveis pelo apoio à estrutura federal de fiscalização e cadastramento. A concentração dos tributos patrimoniais na esfera municipal (IPTU+ITR) também foi defendida por diversos tributaristas, sob o argumento da maior facilidade de gestão desses impostos no nível local, o que atenderia a princípios básicos de produtividade e racionalidade fiscal. Para os municípios urbanos essa perda não terá relevância alguma, e mesmo para os situados nas áreas rurais espera-se um pequeno impacto, dado que boa parte deles sobrevive quase majoritariamente graças ao FPM, cujo método de cálculo dos repasses tende a beneficiar os municípios menos populosos, característica comum nas áreas rurais.

Seu baixo potencial arrecadatário deriva, essencialmente, dos objetivos para os quais foi criado, sendo mais afeito ao combate à especulação com terras e à política agrária do que à geração de receitas. Entretanto, o que realmente explica a pouca importância desse tributo ante os demais é o fato de ser muito pouco explorado ante seu real potencial de arrecadação, sendo motivo de críticas insistentes junto ao governo Federal (responsável pela definição das alíquotas e pela fiscalização) desde a sua criação, em 1981. Um estudo realizado por Oliveira (1992) comprova tais indicações, demonstrando que o valor atribuído às propriedades representava, em média, 13,5% do seu valor de mercado, além do que apresentava alto grau de evasão, sobretudo dos imóveis mais caros: em 1990, apenas 66% das guias emitidas foram pagas, sendo que elas representavam apenas 34% do volume a ser arrecadado. Além disto, a maioria das informações prestadas pelos contribuintes, relativas ao grau efetivo de aproveitamento de suas terras, mostrava-se irrealista. É possível que, com mínimo esforço de arrecadação, seja possível quadruplicar sua receita, desafogando em parte a situação das prefeituras situadas nas áreas rurais.

A destinação de adicionais da receita do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos do FPEX (Fundo de Exportações) aos estados exportadores (7,5%) e aos seus municípios (2,5%), tem como objetivo comum a compensação pelas perdas do ICMS com a nova legislação, que limita seu poder de tributação sobre essas operações. Em verdade, são os estados que recebem esses 10% e depois repassam  $\frac{1}{4}$  desse valor aos municípios, usando como critério de rateio os mesmos cálculos adotados para a distribuição do ICMS. A arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre o ouro, enquanto ativo financeiro, passa a ser objeto de partilha com os municípios onde se dá sua extração.<sup>29</sup> Entretanto, apesar do porcentual a ser repassado ser grande, 70% da arrecadação, seu impacto efetivo nas receitas locais será mínimo, o mesmo acontecendo com o adicional do IPI - exportação e a parcela referente ao IRRF. A Constituição ainda ampliou o escopo da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela administração direta municipal, passando a incidir também sobre

os  rg os da administra o indireta e sobre qualquer rendimento pago pelos governos locais.

As duas mudan as sofridas na legisla o do antigo ICM<sup>30</sup> ter o impactos importantes para os munic pios. Em primeiro lugar, a amplia o do escopo tribut rio do ICM, agora ICMS, ir  abarcar uma s rie de atividades antes tributadas pelos impostos  nicos setoriais federais, o que, certamente, acarretar  no crescimento da sua receita. Se considerarmos ainda a eleva o da quota-parte dos munic pios no ICMS, ampliado de 20 para 25% da arrecada o, veremos que ele se constituir  num aporte de recursos superior ao incremento realizado no FPM, no caso dos munic pios mais urbanizados. A Constitui o define no par grafo  nico do artigo 158, que  $\frac{3}{4}$  da sua distribui o aos munic pios se far  na propor o do valor adicionado nas opera es relativas   circula o de mercadorias e presta o de servi os, e  $\frac{1}{4}$  de acordo com o que dispuser a lei estadual. Ao utilizar como crit rio priorit rio na sua distribui o o valor adicionado, essa transfer ncia assume um car ter n o redistributivo, tendo objetivos opostos aos do FPM: visa sobretudo compensar os munic pios pelos custos de infra-estrutura que um elevado n vel de atividades econ micas requer, bem como para fazer frente aos impactos negativos da sua presen a. No intuito de promover alguma redistribui o entre os seus munic pios, os estados t m-se utilizado do poder discricion rio que possuem sobre os 25% restantes para atender a diversos objetivos.

Entre 1991 e 1993 a distribui o do ICMS no Rio de Janeiro se processava nas seguintes propor es: 75% pelo Valor Adicionado; 10%, tamanho da popula o; 7%,  rea e 8% obedecia a um coeficiente fixo<sup>31</sup>. Em S o Paulo, a lei estadual 3.201 de 1981 estabelecia esta distribui o: 80%, Valor Adicionado; 13%, tamanho da popula o; 5%, receita pr pria e 2%, coeficiente fixo. No Rio Grande do Sul<sup>32</sup>: 75%, valor adicionado; 7%, tamanho da popula o; 7%,  rea; 5%, n mero de propriedades rurais; 3,5%, produ o agropecu ria e 2,5%, coeficiente fixo<sup>33</sup>. Devido ao formato do c lculo para sua distribui o, majoritariamente proporcional ao valor adicionado, ele continuar  a favorecer diretamente os munic pios industriais e grandes centros comerciais, em detrimento daqueles caracterizados pela presta o de servi os ou dos munic pios dormit rios. De uma forma geral, os munic pios dormit rios, que em boa parte se caracterizam pela predomin ncia de uma grande popula o de baixa renda e pela aus ncia de ind strias e prestadoras de servi os, est o totalmente desprotegidos pela estrutura tribut ria vigente.

O texto constitucional manteve, ainda, a participa o dos munic pios na arrecada o do Imposto sobre a Propriedade de Ve culos Automotores licenciados nos seus respectivos territ rios em 50%. Esse imposto foi criado pela Emenda Constitucional n  27, de 1985, no intuito de substituir a Taxa Rodovi ria  nica (TRU). Ao contr rio da TRU, n o h  nenhuma vincula o de despesa em estradas ou no sistema vi rio. Para que o munic pio tenha direito a receber essa transfer ncia, basta que possua um posto do DETRAN devidamente habilitado para realizar o emplacamento de ve culos. Durante os debates



da Constituição, as entidades municipalistas (Bremaeker, 1995a) reivindicaram para as prefeituras a atribuição de sua cobrança, uma vez que a maioria das despesas referentes à conservação, sinalização e pavimentação de vias se dá justamente dentro das áreas urbanas, sendo realizadas diretamente pelas prefeituras, além do que, concentraria maior parcela dos tributos patrimoniais no seu escopo de atuação.

Além das transferências tributárias, os estudos realizados por Prado (1996) demonstram, ainda, que não são nada desprezíveis os montantes referentes aos *royalties* e compensações financeiras destinados aos estados e municípios, a título de contrabalançar perdas geradas pela exploração de recursos minerais, passagem de oleodutos e inundação de áreas pelas hidrelétricas, entre outros. Dentre as transferências regulares não tributárias, ao considerarmos apenas os *royalties* e compensações financeiras pagos pelo setor elétrico e pela Petrobrás, atingimos um montante médio anual da ordem de 142 milhões de dólares entre os anos de 1990 e 1993. Em todo o País, nada menos do que 634 municípios, em oito estados costeiros, recebiam *royalties* em 1994. 34 Sabe-se que recursos oriundos de tais fontes têm, inclusive, motivado diversos processos emancipatórios, garantindo a muitos desses novos municípios receitas per capita superiores às dos núcleos urbanos mais ricos do País, como pudemos verificar no próprio estado do Rio de Janeiro.<sup>35</sup>

No caso dos minerais não energéticos, a legislação prevê, como compensação financeira para os municípios, a distribuição de 65% dos recursos de um fundo formado por uma contribuição de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, devida pelas empresas exploradoras.<sup>36</sup> Para os *royalties* do petróleo<sup>37</sup>, a Petrobrás e suas subsidiárias pagam uma indenização aos estados e municípios que sofram os efeitos das atividades de extração de óleo, xisto betuminoso ou gás natural, valores estes diferenciados segundo a localização na zona de produção principal, de produção secundária ou área limítrofe. A taxa dos *royalties* provenientes da extração dos energéticos é de 5% sobre o faturamento bruto. Na sua distribuição, os estados produtores recebem 3,5%, os municípios produtores recebem 1% e os municípios onde se localizam as instalações marítimas ou terrestres de embarque de óleo e gás natural recebem 0,5%.

O quadro a seguir apresenta um breve resumo das mudanças ocorridas na repartição intergovernamental de recursos provenientes da arrecadação tributária:

Quadro 4 – Altera es na Reparti o da Receita Tribut ria

Reparti�o	Constitui�o anterior	Constitui�o de 1988
da Uni�o para os estados	Imp. de Renda Retido na Fonte da Adm. P�blica (IRRF) 14% do Imp. Renda (IR) e do Imp. s/Prod. Industrializ. (IPI) p/o Fundo de Participa�o dos Estados (FPE) 2% do IR e do IPI p/o Fundo de Exporta�es (FE) 40% Imp. �nico s/Energia El�trica (IUUE), 50% Imp. �nico s/Transporte Rodov. (IUT), 40% Imp. �nico s/Lubrif. e Combust. (IULC), 70% Imp. �nico s/Explor. Rec. Min. (IUM)	Mantido Amplia�o da cota para 21,5%. Alterado para 10% do IPI s/Produtos Exportados Extintos
da Uni�o para os munic�pios	Imp. de Renda Retido na Fonte da Adm. P�blica (IRRF) 17% do Imp. Renda (IR) e do Imp. s/Prod. Industrializ. (IPI) p/o Fundo de Participa�o dos Munic�pios (FPM) 100% Imp. s/Prop. Territorial Rural (ITR) 2% do IR e IPI p/Fundo de Exporta�es (FE), 20% Imp. �nico s/Lubrif. e Comb. (IULC), 20% Imp. �nico s/Energia El�trica (IUUE), 20% Imp. s/Transporte Rodov. (ISTR)	Mantido Amplia�o progressiva da al�quota do FPM de 20% em 1988 para 22,5% em 1993 Redu�o para 50% da arrecada�o do ITR Extintos
dos estados para os munic�pios	20% Imp. s/Circula�o de Mercadorias (ICM) 50% Imp. s/Prop. Ve�culos autom. (IPVA) 50% Imp. s/Transm. de Bens Im�veis (ITBI)	Eleva�o do percentual para 25% do novo ICMS ampliado Mantido Extinto 25% da parcela transferida pela Uni�o aos estados do IPI-exporta�es

Fonte: Constitui es da Rep blica Federativa do Brasil, de 1967 a 1988

Uma das principais conquistas constitucionais no sentido da amplia o da autonomia dos estados e munic pios foi, sem d vida, a redu o das transfer ncias negociadas entre as inst ncias de governo. O aumento da parcela de recursos fiscais para transfer ncias intergovernamentais sujeitas a regulamenta o constitucional, obedecendo a novos crit rios legais de c culos na sua redistribui o, tem contribuído para ao mesmo tempo garantir maior regularidade no ingresso de recursos para os munic pios, como, ainda, para limitar o espa o para a concess o de verbas segundo crit rios meramente pol ticos.

No primeiro caso, a regularidade no recebimento de recursos possibilita agora aos munic pios ampliar e planejar com maior seguran a suas atividades, reduzindo a necessidade de endividamento para a conclus o de obras n o acabadas ou para o pagamento do funcionalismo, acabando com a incerteza dos repasses e criando um ambiente prop cio ao investimento p blico local. Por outro lado, a exist ncia de crit rios claros limitou o espa o para a concess o de verbas segundo crit rios meramente pol ticos, em que o clientelismo, a corrup o e a troca de apoio nas vota es de interesse do governo imperavam, deixando, literalmente, prefeitos "com o pires na m o" em busca de recursos, aumentando a disposi o para a troca de interesses.

Entretanto, apesar de ter-se elevado o montante de recursos do orçamento federal a ser transferido aos estados e municípios segundo critérios claros de distribuição, a parcela de recursos ainda não sujeita a tal regulamentação ainda é bastante expressiva, e continua sujeita à atuação de *lobbies*, corrupção, favoritismo político, troca de favores, etc. Essas transferências são chamadas de não regulares e referem-se, sobretudo, à celebração de convênios entre os diferentes níveis de governo, sobretudo nas áreas de interesse social, com destaque para o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e SUS (Sistema Único de Saúde). A característica principal dessas verbas é a sua vinculação direta às despesas específicas.<sup>38</sup>

Enfim, o que se esperava com estas alterações era promover uma mudança no perfil das arrecadações municipais – muito dependentes das transferências negociadas e dos convênios intergovernamentais –, ampliando sua participação na receita tributária dos estados e da União mediante critérios objetivos e transparentes, e dotando as prefeituras de alguma capacidade de arrecadação própria e autonomia.

## As limitações à autonomia na gestão dos recursos

O avanço da Constituição nesta questão é contundente quando comparada à anterior (ver quadro 5). Foi adotado como princípio a não vinculação das transferências intergovernamentais, pois, à exceção da vinculação da receita de impostos ao ensino, nenhuma outra lhes foi atribuída. O artigo 212 da Constituição obriga os estados e municípios a aplicar no mínimo 25% da sua receita de impostos, incluindo-se aí as receitas de transferência de impostos federais e estaduais, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além desta, a vinculação só se estabelece na celebração de convênios entre os órgãos de diferentes níveis de governo, quando as transferências ficam sujeitas às despesas específicas. Isto ocorre, por exemplo, com as verbas do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e do SUS (Sistema Único de Saúde).

De outro lado, foram aprovadas limitações relevantes nas despesas municipais, como as relativas à despesa com pessoal. Em primeiro lugar, houve uma vinculação da política salarial e da contratação de servidores à existência prévia de dotação orçamentária suficiente para cobrir a nova despesa, assim como a exigência de autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias.<sup>39</sup> Além disto, essas despesas devem obedecer ao teto máximo de 65% das receitas correntes locais.<sup>40</sup> Levantamento recentemente realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 1996<sup>41</sup>, conclui que, do total de 4.713 municípios investigados no ano anterior, apenas 198 despendiam com pessoal mais do que 60% das suas receitas correntes, isto é, 4,2% do universo. Tal informação contrasta fortemente com o discurso oficial do governo e da mídia, que afirma constantemente a incapacidade dos municípios em gerir seus recursos e que, por este motivo, seria

necess rio acabar com a estabilidade e demitir funcion rios p blicos. Um problema adicional adv m do fato de esse mecanismo poder traduzir-se numa irracionalidade econ mica, na medida em que obrigue todos os munic pios a se adequarem a esse percentual de gasto obrigat rio, inclusive aqueles que possuem um perfil de provis o de servi os de maior qualidade e abrang ncia, o que plenamente justificaria uma despesa com pessoal superior ao limite estabelecido.

Dentre o elenco de limita es impostas   autonomia municipal, a Constitui o estabeleceu ainda restri es ao endividamento p blico, sendo vedada a possibilidade de contrata o de opera es de cr dito num montante superior ao das despesas de capital.<sup>42</sup> Entretanto, o governo poder  ultrapassar esse limite caso haja autoriza o, por maioria absoluta do Legislativo, para levantar cr ditos suplementares ou especiais, procedimento largamente utilizado pelas prefeituras. Ademais, o artigo 37 das Disposi es Transit rias estabeleceu uma regra de transi o para essa situa o, dando-lhes um prazo de 5 anos para que estes se ajustassem   nova regra. O texto constitucional, entretanto, deixou uma outra brecha que viria a facilitar a amplia o do endividamento estadual e municipal ao permitir a emiss o de t tulos da d vida no exato montante do disp ndio a ser efetuado com precat rios judiciais anualmente, sem que estes sejam computados para efeito do limite global de endividamento.<sup>43</sup>

Os grandes benefici rios desta possibilidade de endividamento foram, al m dos estados, os munic pios maiores e as capitais. O aparato t cnico-jur dico exigido por este tipo de opera o, o pr prio acesso ao mercado de t tulos, a exig ncia de garantias, assim como a legitimidade dentro do mercado para lan ar t tulos, contribuem para praticamente inviabilizar as iniciativas dos munic pios menores. O art. 5  da Emenda Constitucional n  3, de 1993, restringiu ainda mais a capacidade de endividamento ao estabelecer que, at  31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Munic pios somente poder o emitir t tulos da d vida p blica no montante necess rio ao refinanciamento do principal, devidamente atualizado de suas obriga es.

## A redistribui o de encargos entre os n veis de governo

Quando comparamos as compet ncias atribuídas aos munic pios na nova Constitui o ante a anterior, podemos verificar um aumento de suas responsabilidades, uma vez que a  nica men o aos servi os municipais, na Carta de 1967, referia-se apenas ao ensino prim rio. Entretanto, a descentraliza o de encargos que deveria acompanhar a desconcentra o de recursos n o ocorreu de forma expl cita. A quase totalidade dos dispositivos aprovados na Constitui o depende de lei complementar para sua execu o ou atribui compet ncias comuns  s esferas, constituindo, portanto, mais um indicador de atribui es aos governos locais do que propriamente a compet ncia da sua execu o. Is-

Quadro 5 – Comparativo das alterações constitucionais referentes às vinculações de receitas próprias e transferidas

Receitas	Constituição anterior					Constituição atual				
	Competência	Vinculação	Participação			Competência	Vinculação	Participação		
			União	Estados	Munic.			União	Estados	Munic.
<i>De Transferências</i>										
Fundo de Participação:										
Imp. s/Renda (IR)	União	2% p/ PASEP	67%	16%	17%	União	não há	53%	21,5%	22,5%
Imp. s/Prod. Industr. (IPI)	União	20% p/ ensino de 1º grau	67%	16%	17%	União	não há	43%	21,5% (+7,5%)	22,5% (+2,5%)
Imp. Territorial Rural (ITR)	União	não há	–	–	100	União	não há	50%	–	50%
Imp. Único s/Lubr.e Comb.	União	100% p/ Planos rodoviários	40%	40%	20%	Extinto (*)	–	–	–	–
Imp. Único s/En. Elétrica	União	100% p/ Invest. en. elétrica	30%	50%	20%	Extintos, mas parcialmente incorporados	–	–	–	–
Imp. Único s/Minerais	União	100% p/ Invest. des. mineral	10%	70%	20%	–	–	–	–	–
Imp. Único s/Transportes	União	100% p/ Conserv. rodovias	30%	50%	20%	–	–	–	–	–
Imp. s/Serv. Comunic.	União	–	100%	–	–	ICMS Estadual	–	–	–	–
ICM	Estado	não há	–	80%	20%	Estado	não há	–	75%	25%
IPVA	Estado	não há	–	50%	50%	Estado	não há	–	50%	50%
ITBI - Causa Mortis/Doação	Estado	não há	–	50%	50%	Estado	não há	–	100%	–
<i>Receitas Próprias</i>										
IPTU	Munic.	não há	–	–	100%	Munic.	não há	–	–	100%
ISSQN	Munic.	não há	–	–	100%	Munic.	não há	–	–	100%
ITBI - Inter-Vivos	Estado	não há	–	50%	50%	Munic.	não há	–	–	100%
IVVC	Inexistia	–	–	–	–	Munic.	não há	–	–	100%
Taxas Municipais	Munic.	não há	–	–	100%	Munic.	não há	–	–	100%
Contribuição de Melhoria	Munic.	não há	–	–	100%	Munic.	não há	–	–	100%

to se deve às dificuldades já apresentadas no início deste artigo a respeito da dificuldade inerente ao processo político em se alcançar um consenso acerca da divisão de responsabilidades entre os entes da federação. A estratégia política utilizada por cada esfera de governo nos debates constitucionais era a de "tentar obter, a qualquer preço, o máximo de recursos financeiros para um mínimo de encargos" (Bremaeker, 1995) o que, diga-se de passagem, foi plenamente conseguido pelo movimento municipalista. Tendo em vista tamanha indefinição, emerge ainda um outro subproduto desse embate, que foi a criação de uma série de responsabilidades compartilhadas entre as esferas governamentais, sobretudo entre a União e os estados, particularmente nas áreas de educação, saúde, saneamento e habitação, entre outras.

O artigo 30 da Constituição aponta quais seriam os níveis de competência municipal: além de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, arrecadar impostos, criar ou suprimir distritos, prestar "serviços públicos de interesse local", principalmente transporte coletivo, atuar na educação pré-escolar e no ensino fundamental, prestar assistência à saúde, promover o ordenamento territorial (incluindo a realização de planos diretores em municípios com mais de 20 mil habitantes), proteger o patrimônio histórico-cultural local e instituir guarda municipal. Dentre as competências concorrentes com a União e estados podemos destacar: a proteção ao meio ambiente, o fomento à produção agropecuária e ao abastecimento alimentar, combate à pobreza, integração social, habitação e saneamento básico.

Entretanto, como nos recorda Bremaeker, os municípios acabaram por assumir, historicamente, uma variada gama de atribuições em diversas áreas, sem que as mesmas estejam colocadas explicitamente na Constituição. Dentre elas, cabe destacar: limpeza pública, coleta e destino final do lixo, construção e conservação de vias urbanas e estradas vicinais, escoamento de águas pluviais, fiscalização sanitária, defesa do consumidor,

ilumina o p blica, constru o e manuten o de parques e jardins, prestar assist ncia social, realizar servi os funer rios e manter cemiterios, etc., al m de custear parte de diversos servi os prestados pela Uni o e pelos estados em seu territ rio.

Como j  explicitamos neste trabalho (no item A Reforma Fiscal e os munic pios), as imensas dificuldades de ordem pol tica e tamb m de ordem pr tica para a defini o clara das atribui es a serem assumidas por cada ente governamental permearam todos os debates constitucionais. Em certo sentido foi bem mais f cil definir os par metros para a reforma fiscal e estabelecer os sistemas de partilha de recursos intergovernamentais do que definir atribui es. Essa dificuldade pol tica se traduziu numa irracionalidade econ mica, ao subordinar as responsabilidades   disponibilidade de recursos, invertendo-se o processo de planejamento, pois, em tese, seria o sistema tribut rio e de transfer ncias que deveria estar claramente subordinado   divis o de encargos dentro da Federa o. As dificuldades de ordem pol tica e t cnica para estabelecer-se um m nimo consenso derivaram da imensa disparidade existente entre os estados e entre os munic pios brasileiros, extremamente diferenciados em termos econ micos, populacionais, territoriais, de graus de urbaniza o, n vel de car ncias, de capacita o t cnica e financeira das prefeituras, etc.

Quadro 6 – Encargos por esfera de governo

N�vel de governo	Categoria de despesa
Federal	Defesa Rela�es Exteriores Com�rcio Internacional Emiss�o e controle da moeda, do cr�dito e do sistema banc�rio Uso de recursos h�dricos Rodovias federais
Federal e estadual	Planejamento regional e dos recursos naturais Correios e tel�grafos Pol�cia federal e de fronteiras Regulamenta�o da banca, moeda, rela�es trabalhistas, transporte interestadual, desenvolvimento urbano, minas e energia, seguro-desemprego, educa�o, imigra�o, direitos civis e ind�genas Seguridade social Estat�sticas nacionais
	Sa�de Educa�o superior, profissionalizante, 1� e 2� graus Cultura Prote�o de recursos naturais e meio ambiente Agricultura Abastecimento Habita�o Saneamento Assist�ncia social Pol�cia Energia hidroel�trica
Municipal	Transporte urbano Ensino pr�-escolar e de 1� grau Uso do solo urbano Conserva�o do patrim�nio hist�rico e cultural

Fonte: baseado em Afonso e Silva (1995, ap ndice Estat stico, p. 202).

A questão persiste: num universo tão diferenciado, como seria possível ampliar ou estabelecer regras mais rígidas para a atuação municipal? Qual seria o nível ótimo de atribuições municipais? Pode-se imaginar dois efeitos distintos, derivados da ampliação da autonomia decisória municipal: um efeito negativo, que adviria das dificuldades financeiras e técnicas da gestão local em cobrir ou complementar as políticas sociais executadas pelos estados e governo Federal, o que abriria um enorme vácuo na cobertura de serviços fundamentais; e o outro, positivo, iria depender da crença na maior possibilidade de cobrança popular sobre a esfera local, no sentido de uma maior adequação das prioridades governamentais às reais necessidades da população.

O que vem ocorrendo efetivamente, sobretudo quando consideramos a crise fiscal dos estados e da União, é que os municípios estão assumindo novas e diversificadas atribuições, de acordo com a sua capacitação técnica e financeira e segundo seus interesses políticos de atuação. Nesse sentido, a maior autonomia abriu um enorme leque de possibilidades para a realização de experiências inovadoras e eficientes, de menor custo e grande cobertura social, que contam, inclusive, muitas das vezes, com a participação direta da população na sua definição e no controle dessas atividades. É importante lembrar que muitas vezes não é politicamente interessante para as prefeituras assumir determinadas tarefas, tendo em vista seus elevados custos e os duvidosos retornos eleitorais, sobretudo em relação àqueles serviços de caráter desterritorializado. Esse é o caso clássico da educação fundamental e da saúde, nas quais o público-alvo de tais políticas não se restringe aos moradores locais, havendo grande mobilidade. Nesses casos ocorre um jogo de soma zero de difícil solução, tendo em vista a (não) concorrência intermunicipal nessas áreas e o custo de oportunidade em relação à assunção de outras políticas de maior retorno do ponto de vista eleitoral. Como se sabe, quando um município decide investir mais na área de saúde e educação (de elevado custo), acaba por atrair "clientes" de municípios vizinhos, que optam por não assumir ou não possuem recursos suficientes para prestar esses serviços. Enquanto um município sustenta a política de saúde do outro, este último poderá estar investindo em políticas de caráter clientelista, de maior retorno eleitoral. De outro lado, não obstante seu grande apelo e conteúdo social, e do fato de ainda estarem em fase de maturação e ampliação, as experiências inovadoras parecem assumir maior valor como modelos de iniciativas exitosas a serem seguidos, do que como efetivação de uma política universalista. Ainda que importantes na resolução de problemas localizados, na maioria das vezes tais projetos nos parecem ser extremamente pontuais, sem sequer conseguirem abranger a totalidade de seu próprio município.

Um outro fator a ser considerado é o atual problema da anomia social, da desideologização do espaço da política e do amortecimento dos movimentos populares, de determinantes mais amplos e complexos, dos quais não trataremos aqui. Poderíamos apenas apontar que o atual estágio do modelo de acumulação que exigiu a reestruturação e modernização das economias em direção à radicalização da competitividade, tem

apresentado entre as suas principais conseq ncias o desemprego e a forte segmenta o da estrutura social (Preteceille, 1994). A popula o que se encontra excluída ou em condi es de vulnerabilidade tenderia   marginaliza o e ao individualismo, na medida em que parece crescentemente assumir a condi o de descart vel ante as novas necessidades de reprodu o econ mica, enfraquecendo os la os de sociabilidade e solidariedade, passando a dedicar-se exclusivamente   sua pr pria reprodu o/sobreviv ncia. De outro lado, o movimento municipalista v  na esfera local o espa o, por excel ncia, para a maior conex o entre o setor p blico e a popula o, uma vez que a administra o, os objetos da sua pol tica e os efeitos da gest o estariam mais pr ximos do cotidiano do cidad o. Entretanto, diante do quadro acima apresentado, o que se pode esperar de diferente da organiza o social no n vel local?

Quando adentramos a arena da pol tica local, maiores dificuldades se apresentam. Seja atrav s de contatos pessoais, seja por interm dio de pesquisas sistem ticas (Martins e Prates, 1997; Santos J nior e Chermont, 1996), pudemos identificar como sendo a l gica predominante de atua o dos governos e C maras locais, o clientelismo, o fisiologismo e o mandonismo, e – por que n o dizer? –, o velho coronelismo imortalizado por Leal (1997). Em termos da atua o parlamentar, com raras exce es, pudemos comprovar como esta   pautada pela troca de favores com o Executivo, ao passo que a rela o com a popula o assume um car ter eminentemente clientelista. De outro lado, os executivos locais mostram-se tecnicamente pouco capacitados e pouco perme veis   participa o popular nas suas decis es, procurando dificultar ao m ximo o acesso  s informa es e ao controle de suas atividades por parte do Legislativo e dos movimentos organizados. Dessa forma, ficam estabelecidos os enormes entraves ao sucesso da pol tica descentralizadora e os limites   assun o eficaz de responsabilidades no n vel local, para os quais n o se vislumbram perspectivas de resolu o num prazo mais curto.

### ***Luis Gustavo Martins***

Pesquisador do Observat rio de Pol ticas Urbanas e Gest o Municipal do IPPUR/UFRJ.

## Notas

1. A import ncia dada ao assunto nessa Constitui o foi grande, e seu ganho de *status* se substanciou na cria o de uma se o somente para dar conta dessa mat ria, ao contr rio da anterior, em que seu tratamento se dava no cap tulo do Poder Legislativo.
2. Estes tr s instrumentos obedecem a um processo que se inicia com a formula o da proposta pelo Executivo, seguida do encaminhamento ao Legislativo, recep o, divulga o e encaminhamento  s comiss es espec ficas, proposi o de emendas, aprecia o do projeto e das emendas pela comiss o, discuss o e vota o do projeto pela C mara, execu o or ament ria, presta o de contas interna e externa (Tribunal de Contas), avalia o e julgamento da presta o de contas pela C mara.



3. Antes não eram incluídas no orçamento da União – e portanto não debatidas no Congresso – as despesas e receitas da Previdência Social, que movimentavam recursos equivalentes às receitas tributárias disponíveis da União, dos quais praticamente não eram prestadas contas. Também não eram avaliados pelo Legislativo os investimentos das estatais cujos recursos não provinham de dotações orçamentárias, o que representava outro absurdo, dado que os investimentos das estatais são três vezes superiores ao investimento federal.
4. Até a Constituição de 1988, o Legislativo praticamente homologava o orçamento tal qual ele vinha do Executivo, uma vez que somente uma comissão mista poderia emendá-lo. BRASIL. *Constituição de 1967*, arts. 65 e 66.
5. Entretanto, foram criadas diversas limitações à sua capacidade de emenda no intuito de não tomar o orçamento literalmente um "saco sem fundo": as alterações têm que ser compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não podem ampliar o volume global da receita e nem da despesa, devendo, para cada nova inclusão de gastos, anular algum outro dispêndio, salvaguardando as dotações para pessoal, encargos e serviço da dívida.
6. O descaso com o processo orçamentário e com as prestações de contas anuais municipais certamente apresenta reflexos negativos quanto à qualidade das informações fiscais que aqui apresentaremos, particularmente no tocante à discriminação dos dados da despesa, problema difícil de ser contornado.
7. Nos artigos 19 e 20 do Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) consta que, ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se elas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos responsáveis. As contas serão julgadas:
  - i) regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável;
  - ii) regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário;
  - iii) irregulares, quando comprovada grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiros, bens e valores públicos.As penalidades são aplicadas ao responsável direto pela prática do ato irregular, na forma de: multa, pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração pública por prazo de até cinco anos, o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito e propor a pena de demissão, no caso de servidor.
8. Por outro lado, as administrações que não conseguem maioria nas câmaras podem ter suas contas rejeitadas pelo legislativo, mesmo que estejam perfeitamente corretas.
9. Para uma avaliação mais ampla do debate sobre os impactos da Constituição Federal, ver Barreira e Roarelli apud Affonso e Silva (1995); Varsano (1989); Serra e Afonso (1991); Bremaeker (1995).
10. O art. 3º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, decretou a eliminação do adicional ao Imposto de Renda, de competência dos estados a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.
11. O art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, autoriza a União a instituir, via lei complementar e com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira
12. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, artigos 150 e 151.
13. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, artigo 156.

14. A progressividade do IPTU, entretanto, n o   consenso entre juristas. O 1  AC de S o Paulo, por exemplo, julgou inconstitucional a cobrana progressiva de acordo com o valor do im vel, inviabilizando sua cobrana. O mesmo tem ocorrido em alguns estados tamb m quanto   cobrana progressiva do ITBI em fun o de seu valor.
15. Diversos estudos foram realizados no intuito de reduzir a sonega o e tornar esses tributos mais justos e produtivos, sobretudo partindo da unifica o dos cadastros de IPTU e ITBI. Ver, por exemplo, Smolka (s.d.).
16. Este imposto foi extinto em 1  de janeiro de 1996. Ver Emenda Constitucional n  3, de 1993, art. 4.
17. A tributa o sobre combust veis e lubrificantes existe desde a Constitui o de 1934. Vinte por cento do produto da arrecada o do antigo imposto IULC era repassado para os munic pios.
18. Constitui o Federal, art. 37, par g. 7 das Disposi es Transit rias. A Emenda Constitucional n  3, de 1993, art. 4, estabeleceu uma redu o da al quota para no m ximo 1,5% no ano de 1995, como regra de transi o para a extin o do tributo no ano seguinte.
19. Constitui o Federal, artigo 145, III.
20. A legisla o b sica pertinente  s transfer ncias constitucionais   a seguinte:
- Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988
  - Art. 159 a 162 e Art. 34 das Disposi es Transit rias;
  - Lei n  5.172, de 25 de outubro de 1966 (C digo Tribut rio Nacional) - Art. 91, 92 e 93;
  - Decreto-lei n  1.881, de 27 de agosto de 1981;
  - Lei Complementar n  59, de 22 de dezembro de 1988;
  - Lei Complementar n  62, de 28 de dezembro de 1989;
  - Lei Complementar n  74, de 30 de abril de 1993;
  - Decis o Normativa TCU n  6, de 13 de dezembro de 1994.
21. Uma discuss o ampliada da quest o das transfer ncias intergovernamentais no Brasil pode ser vista em Afonso (1989 a 1989a).
22. O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica – realiza o levantamento do n mero de habitantes de cada munic pio e informa ao Tribunal de Contas da Uni o, que estabelece o coeficiente individual de participa o para cada munic pio, com base no disposto no decreto-lei n  1.881/81. O Banco do Brasil   que calcula o valor das cotas, ap s receber da Secretaria do Tesouro Nacional informa es do FPM total a ser distribuido.
23. O m todo de rateio utilizado para o c lculo do FPM das capitais   o que se segue:
- $$\text{FPM das Capitais} = 10 \% \text{ do Total do FPM};$$
- $$\text{Valor da cota da capital} = \frac{\text{FPM das capital} \times \text{Coef. Individual}}{\text{Somat rio dos coeficientes das capitais}}$$
24. O m todo de rateio utilizado para o c lculo do FPM dos munic pios do interior   o que se segue:
- $$\text{FPM-Interior} = 86,4 \% \text{ do Total do FPM};$$
- $$\text{Valor da cota do munic pio} = \frac{\text{FPM-Interior} \times \text{Coefic. FPM do estado} \times \text{Coefic. do munic pio}}{\text{Somat rio dos coeficientes dos munic pios do estado}}$$
25. Para o c lculo Fundo de Reserva do FPM dos munic pios do interior tem-se:
- $$\text{Reserva do FPM} = 3,6 \% \text{ do Total do FPM};$$
- $$\text{Valor da cota do munic pio na Reserva do FPM} = \frac{\text{Total da Reserva do FPM} \times \text{Coefic. do munic pio}}{\text{Somat rio dos coeficientes da reserva do FPM}}$$

26. Em seu artigo 160, parágrafo único.
27. Entre 1985 e 1997 foram criados 1.403 municípios no Brasil (crescimento de 34%), sendo que 52,% deles têm menos de 5.000 habitantes, e 78% menos de 10.000 habitantes.
28. Antes de 1988, a transferência de ITR para os municípios atingia a totalidade da sua arrecadação (100%).
29. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Artigo 153.
30. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Artigo 155.
31. Lei Estadual 1.689, de 6/8/90.
32. Lei Estadual 7.531, de 3/9/81.
33. Vários estados têm estudado alternativas no sentido de beneficiar esforços locais de arrecadação ou de preservação ambiental (como Paraná e Minas Gerais), para proteger municípios do interior (Minas Gerais) ou ainda para compensar a baixa renda per capita da população.
34. Na Bahia, 194 municípios; Rio Grande do Norte, 82; Ceará, 77; Sergipe, 75; Espírito Santo, 66; São Paulo, 62; Rio de Janeiro, 45; Paraná, 36.
35. Há uma série de polêmicas envolvendo a questão dos *royalties*, que não nos cabe desenvolver aqui. A principal delas seria a de que o *royalty* é um mecanismo concentrador de renda, porque o município minerador já se beneficia dos empregos gerados, do aumento da demanda por bens e serviços e da arrecadação de tributos decorrentes das atividades ligadas à mineração. Ademais, a priorização do município na distribuição dos recursos (65%) é incoerente com o fato de a União ser a real detentora dos direitos de pro-priedade mineral. Ver Brasil – Ministério das Minas e Energia (1992).
36. Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953; Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986; Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986; Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991.
37. No Brasil, a legislação dos *royalties* do petróleo e minerais energéticos data de 1953, ano de criação da Petrobrás (Lei 2.004). A aplicação dos recursos dos *royalties* do petróleo está vinculada, exclusivamente, aos gastos em energia, pavimentação de estradas, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico. Já os recursos dos *royalties* dos minerais não energéticos têm utilização mais livre, sendo impedida apenas a contratação de pessoal permanente e pagamento de dívidas.
38. Por exemplo, em julho de 1996 a imprensa veiculou, diariamente, notícias sobre o beneficiamento de parlamentares, prefeituras e estados aliados ao governo Federal na distribuição de verbas do orçamento. O campeão em número de prefeituras atendidas é o PFL, seguido do PSDB, o PMDB e o PPB, todos da base governista. A presença de escritórios de intermediação ainda é comum, sendo várias empresas acusadas de estarem propondo a prefeituras comissões de 30% para intermediar a liberação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa à merenda escolar, abertura e conservação de estradas vicinais, etc. Os impactos desse tipo de beneficiamento apresentam também conotação espacial, dado que os valores destinados aos municípios do estado do Rio, 18,4 milhões de reais, com uma população de 13 milhões de habitantes, sejam ainda inferiores aos 19 milhões destinados aos municípios do Pará, que tem 5 milhões de habitantes. Goiás, com 4 milhões de habitantes, conseguiu realizar convênios para obras com o governo Federal no valor de 26 milhões de reais. A discrepância persiste também quando consideramos o número de municípios atendidos, pois no estado do Rio apenas 26 dos 81 municípios foram "agraciados", contra 48 dos 128 municípios do Pará. Tais fatos demonstram como ainda são "flexíveis" os "critérios técnicos" para aprovação de projetos e liberação de recursos, e o quão distante ainda estamos de um verdadeiro controle social sobre as atividades governamentais no País. Ver edições do *Jornal do Brasil* entre 2 e 25 de julho de 1996.

39. Artigo 168 da Constitui o.
40. Artigo 38 das Disposi es Transit rias.
41. STN/MINFAZ. Finan as do Brasil, receita e despesa dos munic pios/1995. v. XII, dez. 1996, Bras lia.
42. Artigo 167, III e N da Constitui o. A legisla o anterior que tratava da quest o do endividamento era balizada pelas Resolu es do Senado Federal de n  62, de 28/10/75 e de n  93, de 11/10/76.
43. Par grafo  nico do artigo 33 das Disposi es Transit rias.

## Refer ncias bibliogr ficas

- AFONSO, J. R. (1989). *Despesas federais com transfer ncias intergovernamentais: uma revis o de conceitos, estat sticas e diagn stico*. IPEA, Relat rio Interno n  12, maio. Rio de Janeiro.
- \_\_\_\_\_(1989a). *Evolu o das Rela es Intergovernamentais no Brasil entre 1968/88: transfer ncias e endividamento*, Tese de Mestrado IEI/UFRJ, Rio de Janeiro.
- AFONSO, J. R., REZENDE, F. e VARSANO, R. (1992). "A reforma tribut ria e o financiamento do investimento p blico". In: VELLOSO, J. P. dos Reis (org.). *Crise do estado e retomada do desenvolvimento*. Rio de Janeiro, Jos  Olympio.
- AFONSO e SILVA (orgs.) (1995). *Federalismo no Brasil: reforma tribut ria e federa o*. S o Paulo, Fundap/Unesp.
- BARRERA, A. e ROARELLI, M. (1995). "Rela es fiscais intergovernamentais". In: AFFONSO e SILVA (orgs.). *Federalismo no Brasil: reforma tribut ria e federa o*. S o Paulo, FUNDAP/UNESP.
- BRASIL – Minist rio das Minas e Energia (1992). *Avalia o da carga tribut ria incidente sobre o setor mineral*. (Estudos de Pol tica Mineral n  6). Bras lia, DNPM.
- \_\_\_\_\_(1988). *Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil*, de 5 de outubro.
- \_\_\_\_\_(1967). *Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil*.
- BREMAEKER, F. (1995). *A reparti o de receitas e encargos com os munic pios atingiu os resultados esperados?* IBAM/CPU/IBAMCO, S rie Estudos Especiais n  5, Rio de Janeiro.
- \_\_\_\_\_(1995a). *Uma reforma tribut ria igual para munic pios desiguais*. IBAM/CPU/IBAMCO, S rie Estudos Especiais n  9. Rio de Janeiro.
- LEAL, V. N. (1997). *Coronelismo, enxada e voto*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira.
- LONGO, C. A. (1987). A distribui o de gastos e receitas p blicas entre n veis de governo: um enfoque econ mico. *Revista de Finan as P blicas*, Bras lia, ano 47, n. 369, jan/mar. pp. 16-29.

- MARTINS, Luis G. V. e PRATES, E. (1997). *Perfil dos orçamentos dos municípios da Baixada Fluminense - 1997*. Rio de Janeiro, Observatório de Políticas Urbanas e Gestão Municipal/IPPUR/FASE.
- OLIVEIRA, J. (1992). *O imposto federal sobre a propriedade rural*. São Paulo, USP (mimeo).
- PRADO, S. (1996). "Aspectos federativos do investimento estatal". In: AFFONSO, R. B. e SILVA, P. B. (orgs.). *Empresas estatais e federação*. São Paulo, FUNDAP.
- PRETECEILLE, E. (1994). "Cidades Globais e segmentação social". In: RIBEIRO, L. C. Q. e SANTOS Júnior, O. A. (orgs.). *Globalização Fragmentação Reforma e Urbana: O futuro das cidades brasileiras*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- SANTOS JÚNIOR, O. A. e CHERMONT, S. G. (1996). *Perfil dos vereadores da Baixada Fluminense*. Rio de Janeiro, Observatório de Políticas Urbanas e Gestão Municipal/IPPUR/FASE.
- SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL/MINISTÉRIO DA FAZENDA (1996). *Finanças do Brasil, receita e despesa dos municípios/1995*. v. XLI, dez., Brasília.
- SERRA, J. e AFONSO, J. R. (1991). *As finanças públicas municipais: trajetórias e mitos*. Texto para Discussão n° 3, outubro. Campinas, Instituto de Economia/UNICAMP.
- SHAH, A. (1990). *The new fiscal federalism in Brazil*. World Bank/Country Economic Department. Working papers.
- SMOLKA, M. O. (s.d.). *Impostos sobre o patrimônio imobiliário urbano: aprimorando as informações e a sistemática de recolhimento*. IPPUR/UFRJ (mimeo).
- VARSANO, R. (1989). O Impacto da reforma constitucional sobre as receitas estaduais e municipais. *Revista de Administração Municipal* n° 193, v. 36, out-dez. Rio de Janeiro, IBAM.

Quadro A1 – Coeficiente de Participa o das Capitais  
e do Distrito Federal no FPM

Capitais	Coeficiente
Aracaju (SE)	2,80
Bel�m (PA)	6,40
Belo Horizonte (MG)	6,00
Boa Vista (RR)	2,40
Bras�lia (DF)	3,50
Campo Grande (MS)	2,40
Cuiab� (MT)	2,80
Curitiba (PR)	4,00
Florian�polis (SC)	1,80
Fortaleza (CE)	12,50
Goi�nia (GO)	4,20
Jo�o Pessoa (PB)	5,00
Macap� (AP)	3,20
Macei� (AL)	5,00
Manaus (AM)	2,70
Natal (RN)	3,60
Palmas (TO)	5,00
Porto Alegre (RS)	3,20
Porto Velho (RO)	2,40
Recife (PE)	8,00
Rio Branco (AC)	3,60
Rio de Janeiro (RJ)	4,00
Salvador (BA)	8,00
S�o Lu�s (MA)	6,25
S�o Paulo (SP)	3,00
Teresina (PI)	5,00
Vit�ria (ES)	2,00
Total	118,75

Fonte: Decis o Normativa TCU n  6/94.

Quadro A2 – Coeficiente de Participação dos Estados no FPM-Interior

Estado	Coeficiente (%)	Somatório dos coeficientes	Total de municípios
Acre	0,2630	19,8	21
Alagoas	2,0883	118,4	99
Amapá	0,1392	11,0	14
Amazonas	1,2452	73,0	61
Bahia	9,2695	539,2	414
Ceará	4,5864	250,4	183
Espírito Santo	1,7595	100,2	70
Goiás	3,7318	219,6	231
Maranhão	3,9715	210,6	135
Mato Grosso	1,8949	117,8	116
Mato Grosso do Sul	1,5004	83,0	76
Minas Gerais	14,1846	781,0	755
Pará	3,2948	199,0	127
Paraíba	3,1942	173,4	170
Paraná	7,2857	427,0	370
Pernambuco	4,7952	270,6	175
Piauí	2,4015	144,2	147
Rio de Janeiro	2,7379	164,8	80
Rio Grande do Norte	2,4324	131,4	151
Rio Grande do Sul	7,3011	442,6	426
Rondônia	0,7464	54,2	39
Roraima	0,0851	6,4	7
Santa Catarina	4,1997	258,4	259
São Paulo	14,2620	806,6	624
Sergipe	1,3342	74,0	74
Tocantins	1,2955	96,4	122
Total	100	5.773	4.946

Fonte: Decisão Normativa TCU nº 6/94.

Quadro A3 – Coeficientes da Reserva do FPM - Interior

Estado/Munic�pio	Coeficiente
AL - Arapiraca	5,00
BA - Feira de Santana, Ilh�us, Itabuna, Juazeiro, Vit�ria da Conquista	2,80
CE - Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracan�	5,00
ES - Cariacica, Serra, Vila Velha	2,00
GO - An�polis, Aparecida de Goi�nia, Luzi�nia	2,80
MA - Caxias, Imperatriz	5,00
MT - V�rzea Grande	2,80
MS - Dourados	2,40
MG - Betim, Contagem, Divin�polis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Sete Lagoas, Uberaba, Uberl�ndia	2,00
PA - Altamira, Ananindeua, Itaituba, Marab�, Santar�m	3,20
PB - Campina Grande	5,00
PR - Cascavel, Foz do Igua�u, Guarapuava, Londrina, Maring�, Ponta Grossa	2,00
PE - Caruaru, Jaboat�o dos Guararapes, Olinda, Paulista, Petrolina	4,00
RN - Mossor�	3,60
RS - Canoas, Caxias do Sul, Gravata�, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Rio Grande, Santa Maria, S�o Leopoldo, Viam�o	1,60
RJ - Barra Mansa, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Itabora�, Mag�, Nil�polis, Niter�i, Nova Friburgo, Petr�polis, S�o Jo�o do Meriti, Volta Redonda	1,60
- Duque de Caxias, S�o Gon�alo	2,00
- Nova Igua�u	3,60
SC - Blumenau, Crici�ma, Joinville, Lages	1,80
SP - Americana, Ara�atuba, Araraquara, Bauru, Carapicui�ba, Franca, Diadema, Guaruj�, Itaquaquecetuba, Jacare�, Jundi�, Limeira, Mar�lia, Mau�, Mogi das Cruzes, Osasco, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeir�o Preto, Rio Claro, Santos, S�o Bernardo do Campo, S�o Caetano do Sul, S�o Carlos, S�o Jos� do Rio Preto, S�o Jos� dos Campos, S�o Vicente, Sorocaba, Sumar�, Suzano, Tabo�o da Serra, Taubat�	1,20
- Guarulhos, Santo Andr�	1,50
- Campinas	1,80
Total	231,80

Fonte: Decreto-Lei n  1.881/81.